



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Recurso nº : 133.012
Acórdão nº : 302-37.317
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : GEVISA S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

O *dies a quo* do prazo decadencial vem a ser "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", nos termos do art. 173, I, do CTN, e uma vez que o lançamento, para o fisco, só era possível "a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário", quando foi dada ciência do auto de infração ao contribuinte, o prazo decadencial não havia fluído.


DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.


Para comprovação de adimplemento do compromisso de exportar, assumido em Regime de *Drawback*-suspensão, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório e que contam com o código de *drawback* respectivo nas declarações de exportação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela recorrente. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado (fls. 24 a 75) para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66), tudo em função de perda do incentivo de Drawback, modalidade suspensão, obtido através do Ato Concessório nº 52-94/013-2, de 26/01/94.

A interessada, com base nesse Ato Concessório, promoveu, através das Declarações de Importação listadas nas fls. 5 a 24, a importação de bens destinados à utilização na fabricação de produtos para exportação, tendo sido emitido em 18/03/96 o Relatório de Comprovação de Drawback nº 52-96/075-8 (fl. 290).

A fiscalização da IRF/SP entendeu (fl. 5) que não deveria considerar as exportações realizadas pela empresa em epígrafe por não estarem vinculadas aos supracitados Atos Concessórios, uma vez que foi adotado o código “80.000” nestas exportações, código este que se refere a exportações comuns, sem vinculação a qualquer Ato Concessório, o que contraria o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85. Além disso, em alguns casos, houve desembaraço sem verificação fiscal da mercadoria e exportações com divergência de volumes e unidades de carga.

A empresa tomou ciência da autuação em 20/12/2001 (fl. 24) e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a impugnação de fls. 1590 a 1602, onde alega, resumidamente, que:

- cumpriu integralmente tudo o que foi convencionado no Ato Concessório de Drawback, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de penalidades;

- o simples fato de não ter sido citado o Ato Concessório de Drawback nos Registros de Exportação não pode levar ao

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

entendimento de que o documento não é válido para efeito de comprovação da exportação realizada;

- foi emitido o Relatório de Comprovação de Drawback nº 52-96/075-8, de 18/03/96, encerrando o processo;

- em todos os Registros de Exportação apresentados constam todos os dados necessários e que facilmente podem ser identificados na contabilidade da empresa;

- quanto à divergência de volume, no doc. 45 consta apenas um volume embarcado;

- quanto à divergência de unidades de carga, se compromete a prestar esclarecimentos no futuro;

- apresenta cópia da DI 507.930/94 (doc. 46);

- não resta dúvida de que o Banco do Brasil S/A é o órgão delegado para conceder, acompanhar e comprovar o cumprimento do processo de Drawback, não podendo ser questionado pelo Auditor Fiscal;

- não poderia ter sido constituído o crédito tributário dos valores relativos às importações realizadas entre 1994 e 1995;

- requer a oitiva de seu procurador e protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos; e

- requer a anulação do Auto de Infração.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 15/06/1994 a 18/04/1995

Ementa: *DRAWBACK* SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidos em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 15/06/1994 a 18/04/1995

Ementa: *DRAWBACK* SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ✓

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 1.698 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz que houve decadência.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Conselho, com a exigência do arrolamento de bens para fins recursais satisfeita, conforme despacho de fl. 1.173.

Relatados, passo ao voto. /

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre observar a questão da decadência, invocada pela recorrente.

DA DECADÊNCIA

Nesse item, o meu posicionamento já foi externado em outras assentadas neste mesmo Colegiado, e embora discrepe um pouco do entendimento da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (que adota a emissão do Relatório de Comprovação de *Drawback* para considerar a possibilidade de lançamento pelo fisco), na prática, no caso vertente, haverá coincidência de efeitos, uma vez que a data por mim considerada para a possibilidade de lançamento pelo fisco (trinta dias subseqüentes ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório), recai no mesmo exercício em que ocorreu a emissão do Relatório de Comprovação de *Drawback*.

Assim é que desprezo a data de 18/03/1996, em que foi emitido o Relatório de Comprovação de *Drawback*, fl. 290, e levo em consideração a data de 20/02/1996, que equivale aos trinta dias subseqüentes ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório (21/01/1996, fl. 289) ou seja, o prazo que a empresa tinha para notificar a CACEX.

Tendo em vista que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial vem a ser "*o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e uma vez que o lançamento, para o fisco, no caso vertente, só era possível "*a partir do trigésimo dia subseqüente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário*", consoante explicitado retro, a contagem iniciara em 01/01/1997 e nem terminara em 31/12/2001, quando foi dada ciência do auto de infração ao contribuinte, em 20/12/2001, fl. 04, fazendo com que o prazo decadencial não houvesse fluído quando do lançamento.

Dessarte, afasto a preliminar de mérito alusiva a decadência, e passo à questão de fundo propriamente dita, qual seja, da comprovação, ou não, do regime de drawback. ✓

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em primeiro plano, cumpre dizer que o fato de existir um Relatório de Comprovação de *Drawback*, emitido pela CACEX, fl. 290, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para, efetivamente, fiscalizar o adimplemento do regime aduaneiro especial que aqui se trata, uma vez que as competências dos dois órgãos são distintas e complementares, e não consubstanciam “*entendimentos conflitantes*”, como quer a recorrente, em testilha com a maciça jurisprudência desta Casa:

“CONCESSÃO. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

É de competência exclusiva da SECEX a concessão do regime de drawback quando efetivamente cumpridas a formalização, o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, fase esta que confirma a condição do regime, que até então se encontrava sob condição resolutória. (inteligência do art. 2º da Port. MF nº 594/92 c/c a Port. SECEX nº 4/97).

É da competência da SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos suspensos e a constatação do regular cumprimento pela importadora dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, compreendendo esta última, após a verificação da SECEX. (inteligência do art. 3º da Port. MF nº 594/92 c/c a Port. SECEX nº 4/97).

Acórdão 301-31373; Rel. Cons. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; 10/08/2004

II/PI.

DRAWBACK. FISCALIZAÇÃO. SECEX E SRF. COMPETÊNCIAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES.

A competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportar decorrente de drawback, na modalidade suspensão, atribuída à SECEX, normalmente, restringe-se à verificação documental e não exclui a competência da SRF para o exame da regularidade tributária das operações de importação e de exportação correspondentes, sendo competências distintas e complementares.

Acórdão 301-30380; Rel. LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES; 15/10/2002

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE *DRAWBACK* - SUSPENSÃO.

COMPETÊNCIA DA SRF.

Compete à Secretaria da Recita Federal a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, independentemente, de eventuais baixas de Atos Concessórios pela Secex (art. 3º da portaria MF nº 594/92).Acórdão 302-36250; Rel. MARIA HELENA COTTA CARDOZO; 08/07/2004”

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

DO ADIMPLEMENTO DO REGIME

Partindo desse pressuposto, entendo que é ônus do beneficiário do regime especial de *drawback* demonstrar ao fisco federal o adimplemento de suas obrigações mediante a apresentação dos Registros de Exportação¹ com os respectivos códigos referentes ao *drawback*, sob pena de serem as operações consideradas exportações comuns.

Insta rememorar que o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, de que trata este expediente, é aquele que permite a importação, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis, de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Nesse diapasão, cumpre dizer que é inerente ao aludido regime a condição de que os insumos, importados com suspensão de tributos, sejam aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas, seja integrando-se fisicamente à mercadoria exportada, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo de sua produção - consubstanciando o que se convencionou chamar de *princípio da vinculação física* (RA/85, art. 315, § 1º).

Existem, inclusive, acórdãos do e. STJ² reforçando o entendimento da necessidade da vinculação física para as operações amparadas pelo Regime

¹ RA/85, art. 325 - "A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório de exportação."

² TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. O conceito de drawback consiste na operação de ingresso de matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

...

RESP 413934 / RS; Rel. Ministro CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

...

2. O regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei 37/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado, servindo de incentivo às exportações.

3. Para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Outros documentos detalham a exportação, cujas condições ficam registradas em Ato Concessório.

4. Na operação de drawback há fato gerador e incidência do Imposto de Importação e do IPI, quando do desembaraço aduaneiro, com suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados.

5. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os impostos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), o que afasta a alegada infringência ao art. 142 do CTN.

RESP 463481 / RS; Rel. Ministra ELIANA CALMON ✓

Processo nº : 10831.012427/2001-11
Acórdão nº : 302-37.317

Aduaneiro de *Drawback*, que é um benefício fiscal ao tempo em que é considerado também um incentivo à exportação - uma espécie de isenção de caráter especial, deferida a cada caso, e desde que o beneficiário faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Por mais que se tentasse relevar a desobediência ao princípio da vinculação física, em virtude de se tratar de drawback na modalidade genérica, e levando em consideração outro princípio, o da fungibilidade, as violações perpetradas à legislação aplicável ao regime especial do drawback, ao meu sentir, foram de tal gravidade e tal monta que a recorrente simplesmente não conseguiu demonstrar o adimplemento de suas obrigações como beneficiária.

Nessa ordem de idéias, quando da análise das informações prestadas pelo beneficiário, há que se aplicar a regra do art. 179, *caput*, do Código Tributário Nacional, que estatui:

“Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual *o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão*”. (grifou-se).

Isso implica ao beneficiário o ônus de provar ao Fisco que cumpriu as condições e requisitos estabelecidos na legislação para que possa usufruir dos incentivos previstos no regime de *Drawback*. Caso não o faça, suas operações devem ser tratadas como qualquer despacho de exportação, onde a regra é o pagamento dos tributos aduaneiros.

A esse passo, busco no voto do eminente relator do acórdão recorrido as palavras para conduzir meu pensamento:

“Como em cada um dos registros de exportação consta o código “80.000” para enquadramento da operação, que desvincula de qualquer Ato Concessório, contrariando o citado art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina, conforme já visto, a anotação da utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, a interessada perdeu o direito ao benefício que lhe foi concedido, devendo ser aplicado à espécie o regime comum de tributação, previsto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.” ✓

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCIDÊNCIA QUANDO DA FRUSTRAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

1. Os insumos ingressaram no País sob o regime do drawback, com legislação que previa a isenção do ICMS.
2. Frustrada a condição na qual se embasou a isenção (aplicação em produtos destinados ao exterior), retorna-se à data do fato gerador e desaparece a isenção.

...
RESP 223708 / SP; Rel. Ministra ELIANA CALMON


Processo n° : 10831.012427/2001-11
Acórdão n° : 302-37.317

Pois bem, dito isso, parece-me, não está sob suspeição que os tipos das mercadorias exportadas efetivamente correspondiam às declaradas exportadas, entretanto, quando foram exportadas, não correspondiam àquelas que fisicamente gozavam do benefício fiscal, pois que naquele momento nenhum Ato Concessório constava dos Registros de Exportação e nem mesmo havia qualquer indicação de que se tratava de Drawback.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de decadência; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator